



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

Projeto de Lei

Nº

315

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 24 OUT/2017 de

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ou Sistema que integre e supra essa função em todas as Agências Bancárias do Município de Ribeirão Preto.

SENHOR PRESIDENTE, apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

Art. 1.º Todas as agências bancárias do Município de Ribeirão Preto deverão contar com a presença de Intérprete de LIBRAS, ou sistema que integre e supra essa função para atendimento dos deficientes auditivos.

§ 1.º Entende-se como Intérprete de LIBRAS, profissional presencial capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

§ 2.º Entende-se como Sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo, ou Central de LIBRAS que a distância faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode estar instalado em um smartphone, um tablet ou um computador com acesso à internet.

Art. 2.º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.

Art. 3.º O Intérprete presencial ou o Sistema atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitem da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais, em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Art. 4.º As Agências terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta Lei, a partir de sua vigência.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

Art. 5º – Em caso de descumprimento da presente Lei incidirá as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa diária de 100 (cem) Ufesp's, caso a irregularidade persista;

III – multa em dobro a cada reincidência não regularizada;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização da pendência;

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2017.

- Paulo Modas -
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências Bancárias do Município de Ribeirão Preto.

Esta iniciativa obedece a nossa Carta Magna em seu Art. 23, inciso II, que diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência define, como propósitos gerais, proteger a saúde da pessoa com deficiência, reabilitação na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social, prevenindo agravos.

Pelo fato de não ouvir, e na maioria das vezes não falar, a maior dificuldade para o surdo é a comunicação, que na realidade não é um problema considerado orgânico e sim social. Por meio da LIBRAS, segunda língua oficial brasileira, boa parte destes cidadãos já estão podendo comunicar-se com mais tranquilidade e terem melhores oportunidades.

Precisamos conscientizar cada vez mais os órgãos competentes a proporcionar esse acesso à comunicação aos que necessitam.

Tal propositura vai ao encontro com a Política Nacional citada, se posicionando frente à questão exposta, trazendo um mecanismo de apoio, inclusão e proteção ao deficiente auditivo, fazendo parte do reconhecimento da cidadania das pessoas surdas, que têm se prejudicado e sendo impedidas do pleno exercício de seus direitos.

O objetivo deste Projeto é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, particularmente as surdas. Destarte, pedimos a apreciação e aprovação do instrumento presente aos Nobres Pares.